



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001866/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.404 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria PIS.Auto de Infração
Recorrente COOPERATIVA DE E.C.M.S.M. DE S.J.C.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDOS NA MATÉRIA MERITÓRIA.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, sendo passível de julgamento somente as demais questões não abrangidas no pleito judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CABIMENTO.

Os juros de mora, *ex vi* do art. 161 do CTN, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção do contribuinte ou o motivo do atraso.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CABIMENTO.DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. DESCABIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Sendo a obrigação tributária, *ex lege*, tem a autoridade administrativa o dever de proceder ao lançamento, para prevenir a decadência, estando sobrestados os atos executórios, em virtude de medida judicial suspensiva.

A lavratura do auto de infração, cujos fatos estão sob o crivo do Poder Judiciário, não configura desobediência à ordem judicial, visto que efetuado com observância aos pressupostos legais, sendo incabível, neste caso cogitar-se de nulidade da peça vestibular.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.05/09, em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada, o autuante relata o seguinte:

1. Descrição dos Fatos,

O contribuinte deixou de recolher a Contribuição do PIS, referente aos anos calendário de 2002 e 2003, sobre as operações com seus associados, alegando estar isento, inclusive de estar amparado pela Medida Liminar concedida em 18/05/2001, conforme Mandado de Segurança nº2001.61.00.011460-6, impetrado pela CECRESP – Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo, CNPJ 62.931.522/0001-64, na 23ª Vara Cível da Justiça Federal- Seção Judiciária de São Paulo.

...

Da Exigibilidade Suspensa

Constatada a irregularidade conforme esclarecidos nos itens acima, foi lavrado o Auto de Infração, com exigibilidade suspensa uma vez que o contribuinte encontra-se amparado pela medida liminar.

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, em 17/11/2005 foi lavrado o Auto de Infração de PIS de fls. 09/17, no valor total de R\$105.867,53, com base no art. 1º e 3º, da Lei Complementar nº07/70, art. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº9715/98;

art 2º e 3º, da Lei nº9.718/98; art. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº4.524/02.

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.469/476, protocolizada em 07/12/2005 e acompanhada dos documentos de fls.477/975, alegando em síntese que:

Por força normativa (no período da autuação vigoravam as Resoluções do Conselho Monetário Nacional de n's 2771/00, até junho/03 e 3.106/03), as cooperativas de crédito operam exclusivamente com o próprio quadro social, extraindo desse relacionamento as contribuições para cobertura de seus custos administrativo-operacionais. Aliás, vale aqui o esclarecimento sobre não terem as cooperativas receitas ou despesas típicas, mas apenas adiantamentos de contribuições pelos associados. Com efeito, o valor periodicamente requerido junto aos cooperados, pelos serviços a eles prestados, é mera antecipação daquilo que seria devido no final do exercício. A antecipação faz-se necessária em face da também menor periodicidade da ocorrência dos custos administrativos e operacionais (salário alugueres; luz; água etc). Havendo erro de cálculo nessa previsão, ou far-se-á complementação, nos termos do art. 80 da Lei nº5.764/71, ou a distribuição/devolução, nos termos do art. 4º, VII, do mesmo diploma legislativo, sempre proporcionalmente aos serviços utilizados.

Essencialmente no campo tributário, a Lei nº 5. 764/71, lei especial para todos os efeitos, confere as cooperativas, seja qual for a modalidade (são as mais diversas à luz do seu artigo 5º, acima reproduzi& trabalho, produção, educacional, saúde, crédito etc.), prerrogativas especiais conforme dão conta, combinados, os seus arts. 79 e parágrafo único; 86 e parágrafo (mico, 87 e III, assim lavrados, os quais mantêm-se íntegros (e até reforçados) diante do texto da atual Constituição (art. 146, III, "c", c/c art. 174 § 29.(às fls. 471 e 472 são reproduzidos os referidos artigos e às fls. 474 e 475 jurisprudência).

Ocorre, no entanto, que a CRESSEM no período assinalado no auto de infração, não tem o que mais oferecer à tributação, pois todos os ingressos contabilizado são decorrentes de ato cooperativo, aspecto, aliás, não mencionado pela autoridade autuante, que, ao não apontar a natureza da receita, não distinguiu ingressos decorrentes de atos cooperativos de eventuais receitas havidas com a (suposta) prática de atos não cooperativos (talvez, aqui, poderia ter citado o resultado líquido de aplicações financeiras em bancos comerciais a partir da edição de IN —SRF 333/03, providência elementar que, todavia não tomou).

Outro aspecto gravíssimo relacionado com o montante final apurado é o fato de a autoridade autuante não ter deduzido o valor relativo ao PIS — folha recolhido pela CRESSEM no período do AI — vide comprovantes anexos (são RS 2.340,45, relativos ao exercício de 2002, e R\$ 2810,46, relativos ao

exercício de 2003, totalizando R\$ 5.150,914 Se é devido PIS — Faturamento, na ótica do Fisco, obviamente não pode ser exigido, cumulativamente, o PIS — Folha, especialmente no presente caso, quando foi considerado como base de cálculo apenas o resultado decorrente da prática de atos cooperativos. Com isso, impõe-se a redução reclamada.

Não abastasse esse supedâneo jurisprudencial, a CRESSEM está ainda sob a proteção da decisão judicial (23ª Vara aval da Justiça Federal- Seção Judiciária de São Paulo) emanada de Ação Mandado de Segurança PREVENTIVO proposta pela CECRESP –Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo (vide copia da certidão anexa), da qual a CRESSEM é finada, contra a exigência de PIS e COFINS sobre os ingressos do ato cooperativo, que DETERMINA "... à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos capazes de constranger, obrigar ou exigir da Impetrante e, bem assim de suas filiadas, as referidas exações ...".

Embora a clareza da determinação judicial, ainda assim o Fiscal pretende cobrar tais exações da CRESSEM filiada da CECRESP (vide documento anexo). Tal iniciativa, atentatória contra a decisão explícita do Poder Judiciário, faz com que o AI seja fulminado de plano.

...

Em razão do exposto, PRELIMINARMENTE, requer a impugnante seja decretada a nulidade ou inviabilidade formal do auto de infração impugnado, seja por contrariar decisão judicial explícita, seja pelo fato de a autoridade autuante não ter distinguido os resultados decorrentes do ato cooperativo daqueles advindos da prática de atos não cooperativos.

Especificamente quanto aos juros, estreme de dúvidas, estão fora de quaisquer parâmetros aceitáveis, na medida em que representam cerca de 50% do valor final exigido.

Não há apontamento, mínimo, no AI sobre os critérios utilizados para definir o valor dos encargos.

Pelo conjunto dessas razões deve ser decretada, em preliminar ou no mérito, a INSUBSISTÊNCIA plena do auto de infração impugnado.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL.CONCOMITÂNCIA.*

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios,, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.

Lançamento Procedente

Apresentado o Recurso Voluntário, são reprisados os argumentos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Destaque-se inicialmente que a recorrente afirma que a CRESSEM é entidade associativa do tipo cooperativa, regulada pela Lei nº 5.764, de 1971 (Lei Cooperativista), atuando no ramo crédito, sendo que seu objetivo social, pela mutualidade de interesses e ações, consiste em amenizar as necessidades financeiras do seu quadro de associados.

Inexistência de nulidade

Deduz-se da peça recursal que requer a impugnante seja reconhecida a nulidade ou inviabilidade formal do auto de infração impugnado, seja por contrariar decisão judicial explícita, seja pelo fato de a autoridade autuante não ter distinguido os resultados decorrentes do ato cooperativo daqueles advindos da prática de atos não cooperativos.

Destaca o Termo de Verificação Fiscal - TVF, fl.07:

O contribuinte deixou de recolher a contribuição do PIS, referente aos anos calendário de 2002 e 2003, sobre as operações com seus associados, alegando estar isento, inclusive de estar amparado pela Medida Liminar concedida em 18/05/2001, conforme mandado de Segurança n. 2001.61.00.011460-6, impetrado pela CECRESP- CENTRAL DAS COOPERA TIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 62.931.522/0001-64, na 23º Vara Cível da Justiça Federal- Seção Judiciária de São Paulo.(grifei).

• *A concessão da liminar suspendeu, até o final da decisão de mérito, a exigibilidade da contribuição ao PIS, determinando que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante e das suas filiadas cooperadas as referidas exações.*(grifei)

Ante o exposto, depreende-se que a questão meritória, posta na via administrativa está submetida ao crivo do Poder Judiciário, já que expressamente analisada na peça decisória acima demonstrada.

Com efeito, a matéria objeto do processo administrativo pode, a qualquer tempo (antes, durante ou depois do processo administrativo), ser levada à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, do ponto de vista jurídico, a propositura pelo contribuinte, de ação judicial, amparado pela garantia constitucional da inafastabilidade do controle judicial, contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, em face da concomitância dos pedidos.

Essa questão está disciplinada pelo ¹art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já sumulou a questão, nos seguintes termos:

"SÚMULA CARF Nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a matéria estava à época da apresentação das impugnações normatizada pelo Ato Declaratório Normativo (Cosit) nº 03, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/1996), *in verbis*:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;(grifei).

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

¹ Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).
Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;”

Atualmente referida matéria está normatizada pelo Parecer Normativo RFB nº 7, de 22 de agosto de 2014, DOU de 27.8.2014, cuja conclusão a seguir se transcreve apenas como reforço argumentativo sobre o alcance e consequências da concomitância de pedidos:

55. Desse modo, considerando que os arts. 1º, § 2º, do Decreto nº 1.737/1979, e 38, § único, da Lei nº 6.830/80, tem como - único - objetivo conferir eficácia ao princípio da economia processual, conclui-se que o não reconhecimento da concomitância pelo CARF resultará numa decisão administrativa prejudicada, redundante e inútil, após a prolação da sentença contrária de mérito no processo judicial que trate da mesma relação jurídica.

56. Repetindo: **o não reconhecimento da concomitância tornará o julgamento administrativo desnecessário e inútil naquilo que for contrário à decisão de mérito do Poder Judiciário**, simplesmente porque a coisa julgada judicial faz lei entre as partes em caráter definitivo e sua eficácia (ex tunc) não está condicionada ao resultado do julgamento do processo administrativo (arts. 467 e 468 do CPC). **A decisão judicial de mérito passada em julgado tem como atributos especiais a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade, o que obriga o seu cumprimento pela autoridade administrativa, ainda que exista acórdão do CARF em sentido contrário.**(grifei).

Conclusão 21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

Pelo que está posto, no que se refere à matéria objeto de demanda judicial, tornou-se definitiva e insuscetível de discussão na esfera administrativa, no entanto a renúncia em tela não tem o condão de tornar nulo o ato, tampouco suspender o curso do processo

administrativo, podendo tão somente sobrestá-lo quanto aos atos executórios até pronunciamento final da justiça, se for o caso.

Assim, tendo em vista a natureza da obrigação tributária, *ex lege*, o C.T.N. submeteu o lançamento a princípios expressos **de vinculação e obrigatoriedade administrativa**, como assinala a doutrina dominante, de sorte que uma vez ocorrido o fato gerador, que corresponde à concretização da hipótese legal e faz nascer a obrigação tributária, tem a autoridade administrativa **o dever** de proceder ao lançamento, que é a formalização do crédito como requisito prévio e necessário para a cobrança administrativa, *ex vi* do parágrafo único do art. 142 do C.T.N., litteris:

"Art.142. (...) "

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Ante as razões expostas, constata-se que não houve desobediência à ordem judicial, mas a constituição do crédito tributário, para prevenir a decadência, sem multa de ofício, conforme disposições do art. 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, estando sobrestados os atos executórios.

Em consulta ao site do TRF/3, constata-se que a decisão transitou em julgado em 22/11/2005.

Fases		
Data	Descrição	Documentos
01/12/2005	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2005259773 Destino: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	-
28/11/2005	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2005251151 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA	-
22/11/2005	REMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2005251151 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
22/11/2005	TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO	-
22/11/2005	INFORMAÇÃO AGUARDANDO BAIXA AO JUÍZO DE ORIGEM	-
21/11/2005	RECEBIDO(A) DA FN C/ CIENCIA DE DECISAO	-
08/11/2005	REMESSA GUIA NR.: 2005239297 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
18/10/2005	PUBLICADO NO DJU DECISÃO/DESPACHO DESPACHO - AG	-
14/10/2005	AGUARDANDO PUBLICACAO P/ DIA 18	-
10/10/2005	INFORMAÇÃO PREP. PUBL.	-
05/10/2005	RECEBIDO COM DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO	-

MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO PODER JUDICIÁRIO

Da Base de cálculo

Quanto à base de cálculo, reclamada na peça recursal, assim destaca o TVF, fls.07/08:

A contribuição para o PIS foi instituída pela LC n. 07 de 7 de setembro de 1970. Atualmente é regido pela Lei 9.718/98 incidindo sobre o faturamento.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, com a edição da Lei 9.718/98, a base de calculo da contribuição PIS Programa de

² "Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.(grifei

Integração Social passou a ser devida pelas pessoas jurídicas inclusive as sociedades cooperativas e tiveram a base de cálculo alteradas para o faturamento mensal, considerado para fins tributário, como sendo o corresponde à receita bruta mensal.(grifei).

No caso em questão a receita bruta é a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, consideradas assim as operações efetuadas com associados ou não, sendo portanto irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas da cooperativa.

Cumpre esclarecer quanto aos recolhimentos do PIS Folha, valores não lançados no presente auto de infração, já que a exigência em litígio trata de PIS incidente sobre o faturamento, enquanto o PIS Folha incide sobre a folha de salários, a uma alíquota de 1%, que em face das competências legais a que se submetem os órgãos integrantes da estrutura do contencioso administrativo, não compete a este colegiado de forma originária, analisar eventual indébito, mas somente quando resultante de litígio inaugurado pela manifestação de inconformidade decorrente do indeferimento pelos Delegados/Inspetores da RFB, conforme previsto na norma processual que rege o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que no caso em análise sua competência se conforma ao crédito tributário efetivamente lançado, submetido à via contenciosa, o qual, durante a tramitação nas respectivas instâncias administrativas de julgamento, pode sofrer alterações nos termos das disposições do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não sendo esta a situação dos autos.

Assim, quanto aos recolhimentos do PIS Folha suscitado, tem o sujeito passivo a faculdade de se utilizar das prescrições do art. 165 c/c 168 do CTN, nos termos das disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, com as alterações posteriores, para reclamar eventuais indébitos constatados.

Dos Juros de Mora

Quanto à incidência dos juros de mora, está prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 161 - O Crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."(grifei).

Os juros de mora, *ex vi* do art. 161 retrotranscrito, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção da contribuinte ou o motivo do atraso, visto que a natureza cogente da norma tributária estabelece **seja qual for o motivo determinante da falta**.

Note-se que o cálculo dos juros de mora, para cada período, estão explicitados nos demonstrativos integrantes do auto de infração, bem como a respectiva base legal, art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Acréscimos Moratórios***Multas e Juros***

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998)(Vide Lei nº 9.716, de 1998)(grifei).

Conforme autorizado pelo referido § 3º os juros de mora deverão ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Com relação à matéria, assim decidiu o STJ reconhecendo a constitucionalidade da taxa Selic, conforme ementa do REsp 803.707/PR a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. ART. 61 DA LEI N. 9.430/1996. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. Constitui a base de cálculo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 o valor principal da dívida atualizado pela taxa Selic.

2. É lícita, por força do comando contido na Lei n. 9.065/1995, a aplicação da taxa Selic nos casos em que há parcelamento do débito tributário ou em que há quitação total, mas com atraso. Precedentes.

3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º.1.96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, a partir dessa data, exclusivamente, a taxa Selic. Desde aquela data, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

4. Recurso especial improvido.

A mesma razão decisória, foi plasmada no julgamento pelo STF do RE 582.461/RG, sob regime de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

Referida matéria encontra-se sumulada nos termos da Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diferentemente da multa de ofício, que por expressa determinação legal, por força do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece as regras legais pertinentes a créditos tributários que se encontrem *sub judice*, de que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, os juros de mora incidem, seja qual for o motivo determinante da falta.

Ante o exposto, VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar